

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa Legislativa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o presente **ANTEPROJETO DE LEI**, que institui a Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos e Atenção às Pessoas Afetadas pelas Apostas Online e pelo Jogo Problemático no Município de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos e Atenção às Pessoas Afetadas pelas Apostas Online e pelo Jogo Problemático no Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caruaru, a **Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos e Atenção às Pessoas Afetadas pelas Apostas Online e pelo Jogo Problemático**, com a finalidade de promover ações de prevenção, informação, orientação, identificação precoce e encaminhamento de pessoas e famílias afetadas pelos danos decorrentes do uso problemático de jogos e apostas.

§ 1º A Política instituída por esta Lei será desenvolvida de forma integrada, observadas as competências dos órgãos e entidades municipais e a legislação aplicável às áreas de saúde, educação, assistência social, defesa do consumidor e proteção de crianças e adolescentes.

§ 2º As ações previstas nesta Lei possuem caráter preventivo, educativo e de promoção da saúde e não se confundem com a regulamentação, autorização, fiscalização ou exploração da atividade econômica de apostas, disciplinada pela legislação federal.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

- I – promover a conscientização da população acerca dos riscos associados ao uso excessivo, compulsivo ou problemático de jogos e apostas;
- II – prevenir situações de endividamento, comprometimento da renda familiar e demais prejuízos sociais e econômicos relacionados ao comportamento de jogo problemático;
- III – promover a educação financeira e o consumo consciente, especialmente quanto aos riscos da falsa percepção das apostas como forma de investimento, trabalho ou garantia de obtenção de renda;

IV – contribuir para a identificação precoce de comportamentos relacionados ao uso problemático de jogos e apostas;

V – estimular ações de orientação e acolhimento das pessoas afetadas e de seus familiares;

VI – promover a proteção de crianças e adolescentes contra os riscos relacionados ao acesso indevido, à exposição e à influência de conteúdos associados a jogos e apostas;

VII – incentivar a articulação entre as políticas públicas municipais de saúde, educação, assistência social, defesa do consumidor e proteção da criança e do adolescente;

VIII – contribuir para a redução dos danos sociais, familiares, financeiros e relacionados à saúde decorrentes do jogo problemático;

IX – promover o acesso da população a informações sobre prevenção, orientação e busca de apoio;

X – estimular a produção de informações que auxiliem o planejamento e o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à matéria.

Art. 3º A Política Municipal observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção da dignidade da pessoa humana;

II – respeito à autonomia e à liberdade individual, sem prejuízo das ações de prevenção e redução de danos;

III – promoção da saúde e do bem-estar;

IV – proteção integral de crianças e adolescentes;

V – prevenção do endividamento e da vulnerabilidade financeira;

VI – acesso à informação clara e adequada;

VII – respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais;

VIII – atuação integrada e intersetorial das políticas públicas;

IX – prioridade às ações educativas e preventivas;

X – acolhimento e orientação das pessoas e famílias afetadas;

XI – combate à estigmatização das pessoas que apresentem comportamento de jogo problemático;

XII – observância da legislação federal aplicável às apostas de quota fixa e demais modalidades de jogos legalmente permitidas.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá promover ações educativas e informativas destinadas à população, abordando, entre outros temas:

I – os riscos associados ao uso excessivo ou compulsivo de jogos e apostas;

II – a possibilidade de perdas financeiras e endividamento;

- III – os impactos do jogo problemático nas relações familiares, sociais e profissionais;
- IV – a identificação de sinais e comportamentos de risco;
- V – a importância da busca de orientação e apoio;
- VI – a distinção entre apostas, investimentos e atividades destinadas à geração de renda;
- VII – a prevenção de práticas de risco relacionadas à tentativa de recuperação de perdas;
- VIII – a proteção de crianças e adolescentes;
- IX – outros temas relacionados à prevenção e redução dos danos associados aos jogos e apostas.

Parágrafo único. As campanhas educativas poderão ser desenvolvidas em equipamentos públicos, meios digitais, ações comunitárias e outros canais considerados adequados, observadas as competências e disponibilidades do Município.

Art. 5º As ações de educação financeira desenvolvidas no âmbito da Política Municipal poderão contemplar:

- I – planejamento e organização do orçamento pessoal e familiar;
- II – consumo consciente;
- III – prevenção ao endividamento;
- IV – utilização responsável do crédito;
- V – conscientização sobre os riscos financeiros das apostas;
- VI – prevenção à utilização de recursos destinados às necessidades essenciais da família em atividades de jogo e apostas;
- VII – orientação sobre os riscos relacionados à tentativa de recuperação imediata de perdas financeiras;
- VIII – divulgação de informações sobre os mecanismos públicos e legalmente disponíveis de orientação ao consumidor e prevenção ao superendividamento.

Art. 6º O Município poderá promover ações educativas e preventivas destinadas à proteção de crianças e adolescentes, especialmente por meio de atividades compatíveis com as políticas públicas educacionais e de proteção integral.

§ 1º As ações poderão abordar:

- I – os riscos associados ao acesso indevido a jogos e plataformas de apostas;
- II – os riscos relacionados à publicidade, conteúdos digitais e promessas de obtenção fácil de renda;
- III – a influência de conteúdos relacionados a apostas em ambientes digitais;
- IV – a importância do uso consciente e seguro da internet;

V – outros temas relacionados à prevenção.

§ 2º As ações desenvolvidas no ambiente escolar deverão observar a autonomia pedagógica, o planejamento educacional e a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Público poderá promover medidas destinadas à identificação precoce, orientação, acolhimento e encaminhamento das pessoas que apresentem sinais de comportamento relacionado ao jogo problemático, observadas as competências e os protocolos aplicáveis à rede municipal.

§ 1º As ações previstas neste artigo poderão compreender:

I – orientação inicial;

II – identificação de situações de risco;

III – encaminhamento aos serviços públicos existentes e adequados à necessidade apresentada;

IV – orientação aos familiares;

V – articulação com a rede de saúde e assistência social, quando cabível.

§ 2º A presente Lei não implica, por si só, a criação obrigatória de novos equipamentos, serviços, cargos ou estruturas administrativas.

Art. 8º Poderão ser promovidas ações de orientação e apoio informativo às famílias afetadas por situações relacionadas ao jogo problemático, especialmente quanto:

I – à identificação de sinais de comportamento de risco;

II – aos impactos financeiros e familiares decorrentes das apostas compulsivas;

III – às possibilidades de busca de apoio na rede pública existente;

IV – à prevenção do agravamento de conflitos e situações de vulnerabilidade;

V – à importância da preservação da dignidade e da não estigmatização das pessoas afetadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade de recursos, ações de capacitação e atualização destinadas aos profissionais das redes municipais de saúde, educação, assistência social e demais áreas relacionadas à implementação desta Política.

Parágrafo único. As ações de capacitação poderão contemplar:

I – informações sobre o jogo problemático e seus possíveis impactos;

II – identificação de sinais e fatores de risco;

III – procedimentos de acolhimento e orientação;

IV – fluxos de encaminhamento na rede pública;

V – prevenção ao endividamento associado ao comportamento de jogo;

VI – proteção de crianças e adolescentes;

VII – outros conteúdos pertinentes.

Art. 10. O Município poderá promover estudos, levantamentos e ações de produção de informações destinadas a subsidiar o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas aos impactos sociais, familiares, financeiros e de saúde associados ao jogo problemático.

§ 1º Os estudos e levantamentos deverão observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à privacidade e ao sigilo das informações.

§ 2º Sempre que possível, as informações produzidas deverão ser utilizadas de forma agregada e sem identificação individual dos cidadãos.

Art. 11. Para a implementação das ações previstas nesta Lei, o Poder Público poderá promover cooperação e articulação com:

I – instituições públicas;

II – instituições de ensino e pesquisa;

III – organizações da sociedade civil;

IV – conselhos de direitos e demais instâncias de participação social;

V – entidades de defesa do consumidor;

VI – instituições e profissionais especializados;

VII – demais entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. As parcerias e instrumentos de cooperação observarão a legislação aplicável.

Art. 12. O Poder Executivo poderá instituir ou apoiar a realização de ações periódicas de conscientização sobre os riscos associados às apostas online e ao jogo problemático.

Parágrafo único. As ações poderão incluir campanhas educativas, palestras, rodas de conversa, atividades em equipamentos públicos e iniciativas de orientação à população.

Art. 13. A implementação da Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos e Atenção às Pessoas Afetadas pelas Apostas Online e pelo Jogo Problemático ocorrerá de forma gradual, observadas:

I – as prioridades estabelecidas pela Administração Pública;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

III – as dotações orçamentárias existentes;

IV – o Plano Plurianual;

V – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – a Lei Orçamentária Anual;

VII – a disponibilidade e a capacidade dos serviços públicos existentes.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

19 de agosto de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Caruaru, uma política pública permanente voltada à **prevenção, conscientização, redução de danos e atenção às pessoas e famílias afetadas pelo uso problemático de jogos e apostas, especialmente das apostas realizadas por meio de plataformas digitais.**

A expansão e popularização das apostas online transformaram o tema em uma questão de crescente relevância social. O acesso facilitado por meio de dispositivos eletrônicos, a ampla circulação de conteúdos relacionados às apostas e a divulgação de promessas de ganhos rápidos tornam necessária a ampliação das ações de informação e prevenção, especialmente em relação aos riscos de perdas financeiras, endividamento, comprometimento da renda familiar e desenvolvimento de comportamentos compulsivos.

A presente proposta não pretende proibir, autorizar, explorar ou regulamentar a atividade econômica das apostas, matéria submetida à disciplina da legislação federal. O foco da iniciativa encontra-se em âmbito distinto: **a proteção da saúde, a prevenção de danos, a educação, a orientação financeira, a proteção de crianças e adolescentes e o acolhimento das pessoas e famílias afetadas.**

A iniciativa também representa uma evolução das proposições anteriormente apresentadas no âmbito do Município de Caruaru voltadas à conscientização sobre os riscos das apostas online e da ludopatia. Busca-se, agora, avançar da realização de medidas pontuais para a construção de uma **política pública permanente e integrada**, capaz de orientar ações municipais de maneira continuada.

Entre os principais eixos da proposta está a **educação financeira**. A expansão das apostas tem sido acompanhada da disseminação de conteúdos que, muitas vezes, apresentam o jogo como alternativa de investimento ou meio de obtenção de renda. Contudo, a aposta possui natureza essencialmente distinta de uma atividade de investimento financeiro e envolve risco real de perda patrimonial.

Por essa razão, mostra-se relevante a promoção de ações voltadas ao planejamento financeiro, ao consumo consciente, à prevenção do endividamento e à conscientização acerca dos riscos da tentativa de recuperação imediata das perdas por meio da realização de novas apostas.

Outro eixo fundamental é a **proteção de crianças e adolescentes**, observando-se o princípio constitucional da proteção integral e a necessidade de prevenir o acesso indevido e a influência de conteúdos relacionados às apostas em ambientes digitais.

A proposta também contempla medidas destinadas à **identificação precoce, orientação e encaminhamento** das pessoas que apresentem sinais de comportamento de jogo problemático. Não se pretende, entretanto, impor a criação imediata de novos equipamentos ou estruturas administrativas. A diretriz proposta consiste no fortalecimento progressivo da capacidade de orientação e encaminhamento dentro das redes públicas e dos serviços já existentes, conforme a necessidade identificada e a capacidade administrativa do Município.

Igualmente relevante é a atenção às **famílias**. Os efeitos do jogo problemático não recaem exclusivamente sobre a pessoa que aposta. Situações de endividamento, conflitos familiares, comprometimento da renda e outras consequências podem atingir todo o núcleo familiar. Por essa razão, o Anteprojeto prevê ações de orientação e apoio informativo destinadas também às pessoas próximas e familiares.

A produção de informações e diagnósticos locais constitui outro elemento importante da proposta. A formulação de políticas públicas eficientes depende do conhecimento das realidades locais. Dessa forma, o Município poderá, observando rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais, promover estudos e levantamentos que permitam compreender os impactos sociais e econômicos associados ao problema e aperfeiçoar suas ações.

A matéria possui caráter transversal e poderá envolver, de acordo com as competências de cada área, as políticas municipais de saúde, educação, assistência social, defesa do consumidor e proteção da criança e do adolescente.

Considerando que a implementação concreta da política poderá envolver planejamento administrativo, organização de fluxos, definição de prioridades, capacitação de profissionais e execução de ações pelo Poder Executivo, a proposta é apresentada na forma de **Anteprojeto de Lei**, permitindo que o Chefe do Poder Executivo avalie sua conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e financeira e, entendendo pertinente, encaminhe a correspondente proposição legislativa à Câmara Municipal.

A instituição de uma política municipal dessa natureza permitirá que Caruaru avance na construção de uma resposta pública preventiva e integrada para um fenômeno contemporâneo que produz impactos financeiros, familiares, sociais e relacionados à saúde.

Diante da relevância social da matéria, apresenta-se o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e eventual encaminhamento pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

19 de agosto de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor